

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de proposição do Dr. Igor Mauler Santiago, membro da Comissão Especial de Direito Tributário do CFOAB, para que este ajuíze Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 8, II, b, itens 7, 8 e 9, da Lei nº 9.250/95, que *“altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”*.

Eis o teor dos referidos dispositivos (a transcrição do inciso I faz-se apenas a bem da compreensão da matéria).

*“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*(...)*

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*(...)*

*7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)”*

Segundo a proposição ora examinada, a fixação de limites tão reduzidos à dedutibilidade das despesas com educação na base de cálculo do IRPF viola os seguintes dispositivos constitucionais:

- art. 153, III – conceito de renda;
- art. 145, § 1º – capacidade contributiva;
- art. 150, IV – não-confisco tributário;
- arts. 6º, *caput*, 23, V, 205 e 227 – direito à educação, que a própria Constituição reconhece não ser plenamente garantido pelo Poder Público, tanto que imuniza de tributos as entidades educacionais sem fins lucrativos;



- art. 1º, III – dignidade humana;
- art. 226 – proteção da família; e
- art. 5º, LIV – razoabilidade (devido processo legal substantivo).

Sempre segundo a proposta, o objeto da ADI se limitaria aos anos-bases 2012 (exercício 2013) a 2014 (exercício 2015).

O limite final justifica-se pelo fato de ser este o último ano para o qual a matéria está disciplinada na legislação vigente.

O limite inicial (renúncia voluntária à discussão da matéria em anos anteriores), segundo o proponente, visa a evitar:

- que à ação direta sejam contrapostos argumentos ligados à impossibilidade financeira e à dificuldade operacional da restituição do indébito aos contribuintes que tiveram, no passado, despesas de educação maiores do que os valores então dedutíveis; e

- que seja necessário perquirir o momento a partir do qual se ultimou o processo de erosão constitucional dos limites monetários em discussão, os quais talvez tenham sido razoáveis em algum momento, mas que à toda evidência não o são na atualidade.

As razões processuais e de mérito desenvolvidas pelo proponente serão analisadas ao longo do voto, valendo notar que aquele se dispõe – em caso de acolhimento da sugestão por este Egrégio Conselho – a contribuir na elaboração da petição inicial.

É o relatório.

## 2. VOTO.

Leciona HUMBERTO ÁVILA<sup>1</sup> que o conceito constitucional de renda não deve ser buscado apenas no art. 153, III, da Carta<sup>2</sup>, de resto nada esclarecedor, exigindo ainda a pesquisa:

(a) das demais regras de competência tributária (método de contraste: exclusão das heranças e doações, v.g., do campo de incidência do IR);

<sup>1</sup> *Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15 e ss.

<sup>2</sup> “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
(...)  
III - renda e proventos de qualquer natureza.”

(b) das normas materiais que protegem os bens jurídicos atingidos pelo imposto: dignidade humana, propriedade e liberdade, entendidas tanto como direitos quanto como finalidades; e

(c) das normas que estabelecem como devem ser repartidos esses bens ou realizadas essas finalidades: igualdade, proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre a dignidade humana e seus corolários, aduz o Autor:

*“Somente a renda disponível da atividade desempenhada pode ser tributada. Despesas indispensáveis à manutenção da dignidade humana e da família devem ser excluídas da tributação. Preservar a dignidade humana e a existência da família implica não as destruir por meio da tributação.”*

Cumprе saber, para ir direto ao assunto, se as despesas realizadas pelo cidadão com a instrução própria e de seus dependentes situam-se entre as indispensáveis à manutenção da dignidade humana, que devem ser excluídas da tributação.

Não temos dúvida responder positivamente, diante da essencialidade da educação para o crescimento individual e para o desenvolvimento nacional e dada ainda ênfase que a Constituição de 1988 dá à matéria.

É ver, a título exemplificativo, os seguintes comandos:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

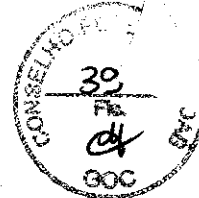
*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”*

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*



A leitura dos dispositivos afasta desde logo uma dúvida que se poderia suscitar quanto ao dever do Estado de suportar, via dedução fiscal, os custos com a educação privada<sup>3</sup>, mesmo que a oferta em estabelecimentos públicos.

É que esta constitui dever conjunto do Estado e da sociedade, e o primeiro deve promovê-la seja por medidas positivas – cuja exigência em juízo por parte dos desassistidos (criação de escolas públicas ou de vagas naquelas existentes) fica sujeita à reserva do possível<sup>4</sup> –, seja abstendo-se de coarctar, inclusive por normas tributárias<sup>5</sup>, o acesso dos cidadãos e de seus familiares à educação privada.

Sabe-se, de um lado, que as vagas na rede pública de ensino, em qualquer nível, são insuficientes para atender a todos os brasileiros e, de outro, que a qualidade do ensino nela oferecido por vezes deixa a desejar.

Reconhece-o a própria Constituição, ao imunizar de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços as instituições de educação sem fins lucrativos que atendam os requisitos da lei (art. 150, VI, c), comando que seria dificilmente justificável se a opção pela educação particular pudesse ser considerada um capricho.

Assim, não é concebível sancionar com a indedutibilidade fiscal aqueles que, por uma razão ou pela outra, se viram compelidos a acorrer à rede privada.

Apropriadas as lições de WILLIAM D. ANDREWS<sup>6</sup>, que – após admitir que um imposto de renda ideal gravaria todas as rendas do cidadão, independentemente de sua fonte e do destino que lhe fosse dado, e que a isenção/redução de alíquota para rendimentos de certa origem, ou a dedutibilidade para despesas com certa finalidade deveria ser encarada como uma despesa do Estado em prol do contribuinte beneficiado – adverte que em determinados casos a dedução é antes um refinamento do que um desvio da noção de imposto de renda ideal, não contrariando, e sim melhor implementando, a exigência de igualdade tributária.

<sup>3</sup> Na verdade, a parte deles equivalente à alíquota do IRPF aplicável a cada contribuinte.

<sup>4</sup> Cf. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND. *A Tributação do Mínimo Existencial: Desindexação da Tabela do Imposto de Renda*. Sapucaia do Sul: Datadez/Notadez, 2010, p. 35 e ss.

<sup>5</sup> Cujas invalidações, sobretudo com efeitos *ex nunc*, jamais passou pela discussão da reserva do possível.

<sup>6</sup> *Personal Deductions in an Ideal Income Tax*. In PAUL L. CARON, KAREN C. BURKE and GRAYSON M. P. McCOUCH, *Federal Income Tax Anthology*. Cincinnati, Ohio: Anderson Publishing Co., 1997, p. 278-279.



Isso o que o Autor conclui a respeito das despesas de saúde, anotando que, “entre duas pessoas com padrões de consumo e acumulação similares quanto ao mais, o maior uso de serviços médicos por uma não parece indicar maior bem-estar ou capacidade contributiva, mas, ao contrário, apenas maior necessidade de tratamento”.

O mesmo se diga da educação, cuja fruição não é indicador de riqueza, mas satisfação de necessidade básica a cujo cumprimento não se podem furtar, sob as penas da lei, o Estado e a família (não são raras, aliás, as iniciativas do Ministério Público para responsabilizar pais ou responsáveis negligentes nessa matéria). Nesse sentido, CARLOS ARAÚJO LEONETTI<sup>7</sup>:

“Com efeito, grande parte da população se vê obrigada a utilizar os serviços de instituições de ensino privadas, com ou sem fins lucrativos, cujos custos via de regra consomem boa parte de seus rendimentos. Dessarte, os gastos com instrução também se incluem entre aqueles **necessários e involuntários** e que beneficiam não apenas o contribuinte e/ou seus dependentes, mas a comunidade em geral. (...) Neste giro, a **capacidade contributiva** do indivíduo depende dos montantes dos gastos com educação em que este incorre, impondo-se a dedução destes dos respectivos rendimentos brutos.”

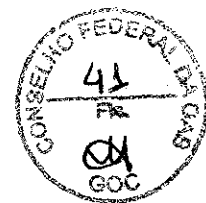
Dito isso, cabe verificar se os limites estabelecidos na lei são condizentes com a realidade nacional. Além da intuição, estudos empíricos apontam para a negativa. Observem-se as tabelas elaboradas quanto às escolas particulares do Estado de São Paulo por ANDRÉA ZAITUNE CURTI, NAÉRCIO AQUINO MENEZES FILHO e ERNESTO MARTINS FARIA<sup>8</sup>:

#### Características da Escolas Particulares

<u>Anualidade</u>	<u>% de escolas</u>	<u>Nota (média)</u>	<u>Nota objetiva (média)</u>	<u>% de escolas</u>	<u>Anualidade (média)</u>
Maior ou igual a R\$ 10.000,00	34,04%	57	Maior ou igual a 60 pontos	9,36%	R\$ 19.323,90
Entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00	56,60%	47,2	Entre 50 e 60 pontos	38,30%	R\$ 11.707,50
Menor ou igual a R\$ 5.000,00	9,36%	42,4	Menor ou igual a 50 pontos	52,34%	R\$ 6.997,70

<sup>7</sup> O Imposto sobre a Renda como Instrumento de Justiça Social no Brasil. Barueri: Manole, 2003, p. 194.

<sup>8</sup> A relação entre Mensalidade Escolar e Proficiência no ENEM. In <http://www.anpec.org.br/encontro2009/inscricao.on/arquivos/000-dc5eb653b0963602b4037e0ae9e07493.pdf>, acesso em 10.02.2013.



### Características Socioeconômicas das Escolas Particulares<sup>9</sup>

Grupos por mensalidades	Nota objetiva	Anualidade
50 primeiras	59,05	R\$ 18.510,74
51 <sup>a</sup> a 100 <sup>a</sup>	52,01	R\$ 10.653,66
101 <sup>a</sup> a 150 <sup>a</sup>	48,77	R\$ 8.016,39
151 <sup>a</sup> a 200 <sup>a</sup>	44,89	R\$ 6.271,00
200 <sup>a</sup> a 235 <sup>a</sup>	43,34	R\$ 4.769,27
Total	50,08	R\$ 9.955,38

Vê-se claramente que, mesmo para as escolas com rendimento mais baixo no ENEM (e aqui não se estão considerando outras rubricas de valor talvez mais alto, como as creches e as universidades), a média de gasto anual por aluno é muito superior ao limite admitido pela legislação.

Confiram-se ainda as mensalidades nas dez escolas que obtiveram os melhores resultados no ENEM 2011:

Instituição	Cidade	Mensalidades 1º e 2º ano	Mensalidade 3º ano
<b>Fonte: Inep/MEC</b>			
1º Colégio Objetivo	São Paulo/SP	R\$ 1.685	R\$ 1.802
2º Colégio Elite Vale do Aço	Ipatinga/MG	R\$ 725	R\$ 845
3º Colégio Bernoulli – unidade Lourdes	Belo Horizonte/MG	Não informou	R\$ 1.319
4º Colégio Vértice – unidade II	São Paulo/SP	R\$ 2.922	R\$ 3.552
5º Colégio Ari de Sá Cavalcante	Fortaleza/CE	R\$ 850	R\$ 914
6º Instituto Dom Barreto	Teresina/PI	R\$ 760	R\$ 780
7º Colégio Objetivo	São Paulo/SP	R\$ 1.425	R\$ 1.548
8º Coluni – Colégio Aplicação da UFV	Viçosa/MG	gratuito (federal)	gratuito (federal)
9º Colégio Santo Antônio	Belo Horizonte/MG	R\$ 949	R\$ 979
10º Colégio São Bento	Rio de Janeiro/RJ	R\$ 2.378	R\$ 2.556

Em suma, os comandos legais em apreço ofendem o conceito de renda como valor disponível após o abatimento de despesas essenciais à existência digna do contribuinte e de seus dependentes (CF, art. 153, III); a capacidade contributiva, que só se manifesta acima do mínimo existencial

<sup>9</sup> Foram omitidos, por não terem relevância para o presente estudo, dados sobre a composição do corpo discente por sexo e por grupo étnico.



(CF, art. 145, § 1º); o não-confisco, que obsta a apropriação pelo Estado de valores necessários à satisfação deste mínimo (CF, art. 150, IV); o direito fundamental à educação pública ou privada (CF, arts. 6º, *caput*, 23, V, 205 e 227); a dignidade humana, de que a educação é promotora (CF, art. 1º, III); a proteção à família, no que toca às despesas com a educação dos dependentes (CF, art. 226); e a razoabilidade, dado o manifesto descolamento das deduções autorizadas com a realidade nacional (CF, art. 5º, LIV).

Registramos, por oportuno, que a ampliação das categorias de despesas dedutíveis a título de educação (para a inclusão de cursos de idiomas, artes e informática, *v.g.*), ainda que por meio da supressão do caráter taxativo da lista do art. 8º, II, *b*, da Lei nº 9.250/95, pressuporia a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não tendo respaldo na jurisprudência do STF.

Quanto a esse ponto caberia, no máximo, uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em que a Corte impusesse ao Legislativo um prazo para a colmatagem das lacunas.

O mesmo não se diga, todavia, da invalidação de teto manifestamente irrealista para a dedução das despesas realizadas quanto aos itens eleitos pelo próprio legislador.

Trata-se aqui de atuação como legislador negativo, conclusão que em nada se altera pelo fato – de resto corriqueiro no campo fiscal – de acarretar a redução do tributo devido pelo contribuinte.

Prova disso é que – independentemente da decisão de mérito – o óbice não foi levantado pelo STF nos processos em que se pedia, *v.g.*, **(a)** a invalidação do limite de 30% para a compensação de prejuízos na base de cálculo do IRPJ (RE nº 344.994/PR, DJe 28.08.2009); **(b)** a invalidação da LC nº 102/2000 nas partes em que fracionava a dedução de créditos de ICMS por bens do ativo e restringia o aproveitamento de créditos do mesmo imposto quanto às entradas de energia elétrica e serviços de comunicação (ADI nº 2.325/DF-MC, DJ 06.10.2006); **(c)** a invalidade da EC nº 41/2003 na parte em que sujeitava a contribuição previdenciária as aposentadorias e pensões dos servidores públicos, mesmo naquilo em que não atingissem o teto dos benefícios do regime geral, sabiamente imunes (ADI nº 3.128, DJ 18.02.2005).

Em todos esses casos, a invalidação das regras que impediam a dedução de certas parcelas no cálculo dos tributos em tela – e é disso que se trata aqui – acarretaria (e, de fato, acarretou, na situação referida na letra *c*) a redução do valor devido àquele título, sem que por isso se pudesse falar em atuação positiva do Judiciário.

No máximo, se poderia pensar em inconstitucionalidade por omissão parcial, que ocorre, entre outras hipóteses aqui irrelevantes, quando “o legislador promulgou norma que não corresponde, plenamente, ao dever constitucional de legislar” (voto do Min. GILMAR MENDES na ADI nº 875/DF – DJe 30.04.2010).

Em tal situação – que entendemos inaplicável à espécie, pois, ver-se-á abaixo, inexistente um dever constitucional de limitar as despesas com educação para efeito de IRPF – tem-se fungibilidade entre a ADI e a ACO, mormente quando, como *in casu*, a anulação da regra imperfeita basta para atender aos desígnios constitucionais (ao contrário do que ocorre, *v.g.*, na exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade, quando a cassação da norma nada acrescentaria ao excluído e pioraria a situação de quem fora por ela agraciado).

Anote-se, por último, que a proposição ora analisada distancia-se da pretensão formulada – e rechaçada pelo STF – no RE nº 388.312/MG (DJe 11.10.2011).

Ali se tratavam em conjunto, pedindo-se a sua atualização judicial pelos índices oficiais de inflação, valores referidos na legislação do IRPF para fins diversos: identificação das faixas submetidas a cada uma das alíquotas progressivas, desconto padrão por dependente (manifestação do princípio da praticabilidade, pois seria inviável apontar e comprovar as despesas efetivas com habitação, vestuário, alimentação, etc., atribuíveis a cada um deles) e despesas com educação.

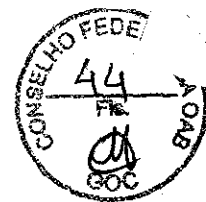
A ação partia da necessidade e da validade originária de cada uma daquelas cifras, reclamando apenas a sua correção monetária, negada pelo STF ao fundamento da separação dos Poderes (legalidade estrita ↔ vedação à atuação do Judiciário como legislador positivo).

Aqui cuida-se apenas da educação – que, ao contrário das duas outras rubricas, não pressupõe necessariamente a definição de valores na lei (basta lembrar que, embora existam limites objetivos, referentes ao tipo de atividade, não há teto quantitativo para a dedução das despesas com saúde<sup>10</sup>) – e se pede a declaração de inconstitucionalidade dos tetos fixados de maneira específica para os anos-bases de 2012 a 2014.

---

<sup>10</sup> Lei nº 9.250/95: “Art. 8º, II, a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.”





Não se discute sequer se um tal limite seria aceitável em tese, desde que condizente com a realidade. O que se afirma é que ele: **(a)** não é expressamente previsto na Constituição; **(b)** não se revela imprescindível para a coerência interna do imposto de renda (vide o exemplo da saúde); e **(c)** é inconstitucional, nos termos em que ora fixado.

A procedência da ação, obviamente, não levará o STF a definir o teto de dedução de despesas com educação que entenda legítimo. Isso é tarefa a ser empreendida pelo legislador, sempre sujeito ao controle judicial.

O que se terá, até então, será a inexistência de limite quantitativo na matéria, tal como ocorre para as despesas médicas.

Em face do exposto, concluo pela viabilidade processual, pela consistência no mérito e pela indiscutível relevância jurídica e social da ADI sugerida, razão pela qual acolho a proposição em análise, recomendando o ajuizamento da medida por este Conselho.

É como voto.

Brasília, 11 de março de 2013.

  
**LUIZ CLAUDIO ALLEMAND**  
Conselheiro Federal pelo Espírito Santo



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Proposição n. 49.0000.2013.001546-2/COP**

**Origem:** Advogado Igor Mauler Santiago, OAB/SP 249340.

**Assunto:** Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. STF. Limite de despesas com educação. Imposto de Renda de Pessoa Física. IRPF.

**Relator:** Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).

**EMENTA N. 02 /2013/COP.** Limite de despesas com educação. Imposto de Renda de Pessoa Física. IRPF. Lei n. 9.250/95. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. STF. Relevância jurídica e social.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 11 de março de 2013.

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente

  
**Luiz Cláudio Silva Allemand**  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**2073ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno**  
**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 11 de março de 2013.  
Sessão de: 11 de março de 2013.

**Proposição n. 49.0000.2013.001546-2/COP.**


Origem: Advogado Igor Mauler Santiago, OAB/SP 249340.  
Assunto: Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. STF. Limite de despesas com educação. Imposto de Renda de Pessoa Física. IRPF.  
Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.  
Secretário: Cláudio Pereira de Souza Neto  
Sustentação oral: --.

**CERTIDÃO**

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 11/03/2013, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se sobre o assunto os Conselheiros Federais Marcelo Lavocat Galvão (DF), Aldemario Araújo Castro (DF), Guilherme Octávio Batochio (SP), Everaldo Bezerra Patriota (AL), Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES), Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG) e José Rossini Campos do Couto Correa (DF). Decidiu o Conselho Pleno, preliminarmente, por vinte e quatro votos (AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE e TO) a dois (PR e SP), rejeitar a preliminar suscitada pelo Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), de encaminhamento dos autos à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, com a imediata votação da matéria. Deliberou o Plenário, após, por unanimidade, pela proposição da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Registrado o voto divergente do Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF)”.

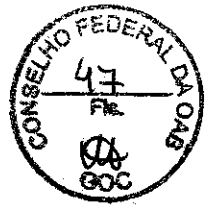
Brasília, 12 de março de 2013.

  
**Kellyane Notine Peixoto**  
Técnico Jurídico – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*




Ref.: **Proposição n. 49.0000.2013.001546-2/COP.**

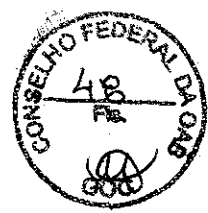
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Certifico que o acórdão de fls. 36 a 45 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 21/03/2013, p. 147, cf. documento juntado às fls. 48.

Brasília, 21 de março de 2013.

  
**Kellyane Nötine Peixoto**  
Técnico Jurídico – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
RESOLUÇÃO Nº 1.430, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Altera os incisos XX e XXV do Art. 17, o inciso VIII do Art. 18 e cria os incisos XXVII e XXVIII da Resolução CFC nº 1.370/2011, que dispõe sobre o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, os incisos VII e XXXV do Art. 13 da Resolução CFC nº 1.252/2009, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade e o § 1º do Art. 1º da Resolução CFC nº 1000/04, que disciplina sobre a publicação dos atos dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade regular acerca dos atos e procedimentos administrativos do Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e uniformização do entendimento acerca das normas que dispõem dos atos publicados pelos Conselhos de Contabilidade, resolve:

Art. 1º Os incisos XX e XXV do Art. 17 da Resolução CFC nº 1.370/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Ao CFC compete:

XX - aprovar seu plano de trabalho, orçamento e respectivas modificações, bem como as operações de crédito e baixa de bens móveis;

XXV - publicar no Diário Oficial da União e nos seus meios de comunicação as resoluções editadas, bem como extratos de editais, contratos e orçamentos, portaria de abertura de créditos adicionais autorizados em resolução, demonstrações contábeis do encerramento do exercício e a deliberação do julgamento do seu processo de prestação de contas;

Art. 2º Altera o inciso VIII e cria os incisos XXVII e XXVIII do Art. 18 da Resolução CFC nº 1.370/2011, com a seguinte redação:

Art. 18. Ao CRC compete:

VIII - publicar no Diário Oficial do Estado e/ou da União e nos seus meios de comunicação as resoluções editadas, bem como extratos de editais, contratos e orçamentos, penalidades (quando couber), portaria de abertura de créditos adicionais autorizados em resolução, demonstrações contábeis do encerramento do exercício e a deliberação do julgamento, pelo Conselho Federal, do seu processo de prestação de contas;

XXVII - aprovar as operações de crédito submetendo à homologação do CFC;

XXVIII - aprovar as baixas de bens móveis.

Art. 3º Os incisos VII e XXXV do Art. 13 da Resolução CFC nº 1.252/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao CFC, por meio do Plenário:

VII - aprovar o Orçamento Anual e o Plano de Trabalho do CFC e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como as operações de crédito e baixa de bens móveis;

XXXV - aprovar seu plano de trabalho, orçamento e respectivas modificações, bem como as operações de crédito e baixa de bens móveis;

Art. 4º O § 1º do Art. 1º da Resolução CFC nº 1.000/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...] § 1º

O disposto no caput não exclui a obrigação de publicar no órgão da imprensa oficial as resoluções editadas, os extratos de editais, contratos e orçamentos, penalidades (quando couber), portaria de abertura de créditos adicionais autorizados em resolução, demonstrações contábeis do encerramento do exercício e a deliberação do julgamento do processo de prestação de contas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Ata CFC nº 975

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 644, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta a utilização de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica no âmbito do conjunto CFESS-CRESS.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e conforme deliberação do Conselho Pleno ocorrido de 15 de março de 2013 em Brasília/DF:

Considerando a necessidade de dar encaminhamento às deliberações do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido entre os dias 6 e 9 de setembro de 2012, em Palmas - TO;

Considerando o que estabelece a Medida Provisória nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências;

Considerando o Parecer Jurídico nº 25/12, de 15 de agosto de 2012, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, resolve:

Art. 1º. Fica permitido o uso de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo primeiro: Chancela Mecânica é a reprodução exata de assinatura de próprio punho e descrição do cargo, resguardada por características técnicas obtidas por impressão de segurança ou por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão.

Parágrafo segundo: Assinatura digital é aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Parágrafo terceiro: Chancela eletrônica é a reprodução exata da assinatura ou da rubrica de próprio punho, com descrição do nome do responsável, resguardada por características técnicas, mediante o emprego de recursos próprios de informática.

Art. 2º. Para aceitação de Chancela Mecânica em diplomas, certidões de colação de grau e outros documentos, o CFESS ou os CRESS exigirão o prévio registro da chancela no Ofício de Notas (Cartório de Títulos e Documentos) do domicílio do usuário.

Parágrafo único: Para promover o registro, o usuário fornecerá ao Ofício de Notas:

- I - Dados técnicos do eLêx;
II - Dois padrões de assinaturas do representante legal;
III - Cópia da cédula de identidade;
IV - Cartão de identificação de contribuinte do Ministério da Fazenda;

V - Cópia do contrato social e/ou estatuto social e respectivas alterações, se for o caso, e ata de eleição do representante legal.

Art. 3º. Para aceitação da Assinatura Digital, aposta em documento eletrônico, o CFESS ou os CRESS exigirão a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Parágrafo único: A aquisição de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil é de inteira responsabilidade da instituição que emitir o documento.

Art. 4º. Para aceitação de Chancela Eletrônica em diplomas, certidões de colação de grau e outros documentos, o CFESS ou os CRESS exigirão a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Art. 5º. Os dirigentes do CFESS ou dos CRESS poderão fazer uso de Chancela Eletrônica na emissão de documentos institucionais, desde que reproduzidos em larga escala, quando não for razoável a utilização da assinatura pelos meios tradicionais.

Art. 6º. Compete ao titular da Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica zelar pela sua correta utilização, devendo comunicar de imediato, por escrito, ao CFESS ou aos CRESS, qualquer irregularidade identificada.

Art. 7º. A utilização indevida de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica, que resulte ou não em prejuízo ao CFESS ou ao CRESS, caracterizará infração, a ser apurada em processo administrativo, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no dia 19 de março de 2013, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N.º 49.000.2013.001546-2/COP. Origem: Advogado Igor Mauler Santiago, OAB/SP 249340. Assunto: Proposta de ajustamento de ação direta de inconstitucionalidade. STF. Limite de despesas com educação. Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Relator: Conselheiro Federal Cláudio Silva Allemann (ES). EMENTA N.º 02/2013/COP. Limite de despesas com educação - Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Lei n.º 9.250/95. Ajustamento de ação direta de inconstitucionalidade. STF. Relevância jurídica e social. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de março de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Luiz Cláudio Silva Allemann, Relator.

Brasília, 20 de março de 2013.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

Representação n.º 49.000.2012.003596-5/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Gilmar Bavarese OAB/TO 3098. (Advogados: Jean Dal Mazo Costa OAB/PR 43893 e outros). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Banchoff (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N.º 08/2013/PCA - SUSPENSÃO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO CIVIL NO LOCAL DE INSCRIÇÃO DO EXAME DE ORDEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. OBEDECIÊNCIA AO QUE DETERMINA O PROVIMENTO Nº 81/96, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela procedência da representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar os representantes da OAB/Paraná e OAB/Tocantins. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. Recurso n.º 49.000.2012.006336-7/PCA - Embargos de Declaração. Embargante: João Soares de Paiva. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). EMENTA N.º 02/2013/PCA. NÃO DEMONSTRADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DECLARATORIOS NÃO SE PRESTAM A CORRIGIR FALHAS DE RECURSO ANTERIOR, CONHECIDOS OS EMBARGOS. NEGADO PROVIMENTO. Os embargos declaratórios não se prestam a suprir as falhas de recurso anterior, mas corrigir falhas da decisão embargada. Não indicadas quaisquer omissões, contradições ou obscuridades de decisão embargada, imperioso é o não provimento dos embargos declaratórios. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/GO. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Eid Badr, Relator. Recurso n.º 49.000.2012.010838-9/PCA. Recorrente: Norival Souza Tavares Filho. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). EMENTA N.º 01/2013/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. INCOMPATIBILIDADE AO TEMPO DO TÉRMINO DO CURSO DE DIREITO. ART. 84, INCISO XI, DA LEI N.º 4.215/63 E MANTIDA PELA LEI N.º 8.906/94. MILITAR DA ATIVA. INDEFERIMENTO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Primeira Câmara não há direito adquirido à dispensa do Exame de Ordem se, a época da Conclusão do Curso de Direito e ainda vigente o Estatuto Anterior (Lei 4.215/63), o requerente exercia atividade incompatível com a advocacia. 2. Assim, a aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo. 3. Recurso desprovido. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 1ª Câmara do CFOAB, por 16 votos (AC, AL, AM, BA, CE, PB, PR, PE, PI, RN, RS, RO, RR, SC, SE, TO) a 06 (GO, MA, MT, MS, MG e PA), em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 12 de março de 2013. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mario Porto Junior, Relator. Recurso n.º 49.000.2013.001175-7/PCA. Recorrente: P.W.C. (Advogado: Alexandre José Zanardi OAB/SP 154796). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N.º 011/2013/PCA. Recurso contra indeferimento de inscrição nos quadros de advogados da OAB por ter sido reconhecida a inidoneidade moral do requerente, nos termos do